



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13153.000008/98-61
Recurso nº : 123.687
Acórdão nº : 203-09.925



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MODELONGO MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

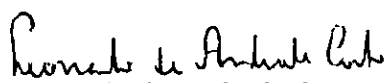
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Na apuração do crédito presumido do IPI, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais deverá considerar o custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na produção das mercadorias exportadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MODELONGO MADEIRAS LTDA.**

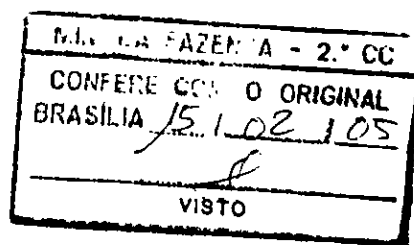
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.02.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13153.000008/98-61

Recurso nº : 123.687

Acórdão nº : 203-09.925

Recorrente : MODELONGO MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento abrangendo os quatro trimestres de 1997, referente ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

Com base nas informações contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 201/202) foi emitido o Parecer Sasit/DRF/CBÁ (fls. 204/206) que por sua vez embasou Despacho Decisório (fls. 207/208) deferindo parcialmente o pleito.

Segundo o Termo de Verificação, a interessada utilizou, na apuração do crédito presumido, o valor correspondente à totalidade dos insumos adquiridos. O procedimento correto, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997; seria considerar apenas o valor dos insumos efetivamente utilizados na produção dos produtos exportados.

A glosa parcial gerou impugnação à Delegacia de Julgamento sob a argumentação de que nem a Lei nem a Portaria estabelecem a exclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das mercadorias adquiridas de empresas optantes pelo SIMPLES que tenham auferido quaisquer valores durante o ano-calendário, ou de empresas que deixaram de apresentar as informações nas suas declarações jurídicas anuais.

A instância julgadora de piso negou o pleito salientando que as razões da impugnação não guardam relação com o motivo da glosa efetuada, já que esta teve como escopo a apuração feita em desacordo com as regras ditadas no mencionado dispositivo da Portaria MF nº 38/97 e na Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997.

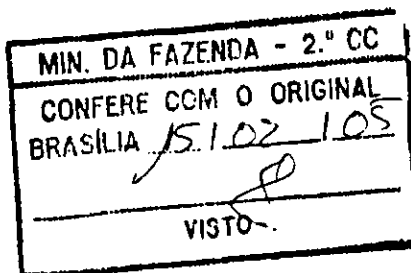
Irresignada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 248/268) argumentando que ao se aplicar o percentual de 5,37% sobre o total de aquisições de insumos realizadas em 1997 (R\$ 557.717,30) chega-se a um montante de crédito presumido maior que o requerido. Alega que informou os valores no Demonstrativo de Crédito Presumido e que o programa faz o cálculo do crédito a que o contribuinte faz jus e, sendo assim, não entende quais produtos permaneceram no estoque sem serem comercializados. Defende ainda que os insumos não comercializados não foram utilizados em pedidos posteriores e, portanto, deveriam ser mantidos como base de cálculo.

É o relatório.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13153.000008/98-61

Recurso nº : 123.687

Acórdão nº : 203-09.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados significou mais um mecanismo de incentivo direcionado ao incremento do comércio exterior. A idéia seria compensar o valor do PIS/Cofins incidente na aquisição de insumos a serem utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

No período de apuração, calcula-se a relação percentual entre a receita de exportação e o total da receita operacional da empresa. Essa relação é aplicada sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no período, obtendo-se daí o montante desses insumos que foram utilizados nos produtos exportados. O resultado é a base de cálculo do crédito presumido do IPI, sobre a qual incide o percentual de 5,37%. O crédito será utilizado para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno.

Justamente por se constituir num instrumento de fomento às exportações, o crédito presumido só tem razão de ser nas operações dessa natureza. Não é por outra razão que a sistemática de apuração parte da relação entre a receita de exportação e o total das receitas a qual é aplicada sobre os insumos adquiridos. Evita-se assim que seja incluído, na base de cálculo do crédito, o valor de insumos utilizados em produtos não exportados.

Sob esse prisma, seria ilógico aceitar que o valor correspondente à aquisição de insumos existentes no estoque integre a base do cálculo do crédito presumido. Ora, se a legislação exclui dessa apuração os insumos aplicados em produtos vendidos no mercado interno, torna-se óbvia a exclusão daqueles insumos que sequer foram utilizados na produção.

Vem daí a preocupação da legislação complementar (Instruções Normativas e Portarias) em ressaltar a necessidade de a empresa informar a existência ou não de um sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita identificar a quantidade e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção durante o período.

O dispositivo que embasou a glosa, objeto do presente recurso, nada mais faz do que evitar distorções e injustiças na sistemática de apuração do crédito presumido do IPI. Quando os insumos em estoque forem utilizados em produtos exportados, aí sim, o custo poderá ser aproveitado pela empresa na apuração daquele crédito.

No que se refere ao programa de apuração do crédito, a exatidão dos cálculos baseia-se na alimentação correta dos dados. Se a recorrente não excluiu o valor correspondente aos insumos em estoque, o sistema não fornecerá o resultado correto.

Quanto à ausência de pedidos posteriores, tal fato justificar-se-ia apenas pelo descumprimento dos requisitos para a fruição do benefício, o que só enfatiza a correção da glosa efetuada.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO